



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

MOÇÃO N° 314/2022 - Romildo Antonio - APOIO ao Projeto de Lei n.º 740/2022, do Deputado Pastor Eurico (PL-PE), que garante isenção do imposto de renda a famílias quando o dependente for pessoa com alguma doença grave.

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	20/07/2022
Unidade de Origem	Externo - Outros
Unidade de Destino	DL - Secretaria
Status	Resposta de proposição

## TEXTO DA AÇÃO

Ofício SDR-EXP-2020/02670

Jundiaí, 20 de julho de 2022.

**Roseli Joanna Silva**  
Agente de Serviços Técnicos

EXEMPLO  
02.8.2022



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Desenvolvimento Regional  
GABINETE DA SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** SDR-EXP-2020/02670

**Interessado:** Câmara Municipal de Jundiaí

**Assunto:** Apelo à isenção da cobrança retroativa de ICMS sobre pescados

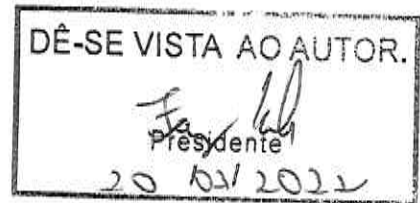
Excelentíssimo Senhor

**FAOUAZ TAHA**

D.D. Presidente

Câmara Municipal de Jundiaí

Jundiaí



**SDR-OFI-2021/05489**

*Ref.: Of. PR/DL n.º 105/2020*

Excelentíssimo Senhor,

A pedido do Ilm.º Dr. Fernando Fernandes Filho, D.D. Subsecretário de Relacionamento com Municípios, dirigimo-nos a Vossa Excelência para encaminhar as informações prestadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, quanto à solicitação acima referenciada.

Neste ensejo, manifestamos os nossos protestos de consideração pela função exercida por Vossa Excelência.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

*Marcos Vinícius  
Colestato  
Liberato*

Classif. documental

006.01.10.003



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Desenvolvimento Regional  
GABINETE DA SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS



Daniel Scheiblich Rodrigues  
Diretor Técnico III  
GABINETE DA SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

13/10/2021





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Desenvolvimento Regional  
UNIDADE DE SUPORTE AS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS

**Despacho**

**Interessado:** Câmara Municipal de Jundiaí

**Assunto:** Apelo à isenção da cobrança retroativa de ICMS sobre pescados - Despacho para expedição

**Número de referência:** SDR-EXP-2020/02670

Encaminhem-se os autos para, por meio do endereço eletrônico <srm@sdr.sp.gov.br>, encaminhar o ofício (SDR-OFI-2021/05489) e (SFP-INF-2021/01383) ao solicitante.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

Thales Belasco Ferreira da Silva  
Assessor Técnico III  
UNIDADE DE SUPORTE AS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS



Assinado com senha por THALES BELASCO FERREIRA DA SILVA - 13/10/2021 às 12:24:43.  
Documento Nº: 26340048-2254 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26340048-2254>

Classif. documental

006.01.10.004





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

**Informação**

**Interessado:** Câmara Municipal de Jundiaí

**Assunto:** ENCAMINHAMENTO GS - Moção de Apelo 314 - Anistia da cobrança de ICMS retroativo sobre o pescado dos comerciantes de restaurantes e estabelecimentos varejistas

**Número de referência:** INFORMAÇÃO Nº 00020/CAT-G

1. Trata-se da Moção nº 314, de autoria da Câmara Municipal de Jundiaí, contendo apelo ao Governo do Estado pela anistia da cobrança de ICMS retroativo sobre pescado dos comerciantes de restaurantes e estabelecimentos varejistas.

2. Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que os débitos do ICMS em questão foram objeto de cobrança em estrito cumprimento do disposto na legislação, a qual o Fisco não poderia deixar de observar sob pena de responsabilização.

3. Com efeito, a legalidade da referida cobrança tem sido afirmada pelo Poder Judiciário em diversas ocasiões, cabendo mencionar a decisão da Desembargadora ISABEL COGAN, que indeferiu o pleito de antecipação de tutela formalizado no Agravo de Instrumento nº 2201260-36.2019.8.26.0000:

"Indefiro a almejada antecipação da tutela recursal, pois ausente a plausibilidade da alegação. De fato, o restaurante é o último ente da cadeia de circulação da mercadoria (pescado), antes do consumidor final. Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, qualquer ilegalidade na cobrança do ICMS com base nos art. 391 e 430 do RICMS. Além disso, quanto aos restaurantes enquadrados no Simples Nacional, verifica-se que a Lei Complementar 123/06, em seu art. 13, § 1º, XIII, alínea "a", contempla hipótese de incidência de ICMS nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, em que o imposto é exigido do contribuinte ou responsável."

4. Por outro lado, sensível à demanda do setor, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 1.320/2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Nos Conformes, o Fisco adotou todas as medidas legais ao seu alcance para permitir a regularização dos débitos.

5. Assim, durante o ano de 2019, observados os limites legais, foi concedido prazo mais dilatado bem como foram especificados os procedimentos para regularização das pendências.

6. Adicionalmente, foi editada a Resolução Conjunta SFP/PGE-3, de 13-08-2019, que possibilitou o parcelamento dos débitos fiscais relacionados ao ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, beneficiando-se o setor.

7. Por fim, em novembro/2019, foi publicado o Decreto 64.564/19, que instituiu o Programa

Classif. documental

006.01.10.004





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

Especial de Parcelamento, que permitiu a liquidação de débitos fiscais de ICMS com redução de até 75% do valor das multas e de até 60% do valor dos juros.

8. Nessas condições, verifica-se, em suma, que o Fisco, ao efetuar a cobrança do ICMS agiu em estrita conformidade com o previsto na legislação, e não poderia deixar de fazê-lo sob pena de responsabilização, porém, sensível às dificuldades por que passa o setor, realizou e está realizando todo o possível para viabilizar a regularização dos débitos.

9. Sendo estas as informações pertinentes ao caso, e sem prejuízo da adoção de eventuais outras medidas que estejam ao alcance do Fisco, eleve-se ao GS, para conhecimento, com proposta de informação à autoridade demandante, ficando esta Coordenadoria à disposição para eventuais complementos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

HÉLIO FUMIO KUBATA  
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAT-G - SUBSECRETARIA DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA

